

PROCESSO n.º: 958.252
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Câmara Municipal
MUNICÍPIO: Rio Acima
REPRESENTANTES: Wanderson Fábio de Lima (Prefeito Municipal) e
Paulo Antônio da Silva Passos (Procurador Geral)
REPRESENTADO: Ivanildo Adriano da Rocha (Presidente da Câmara)
EXERCÍCIO: 2015

1. RELATÓRIO

1.1. Em 11/08/2015 foi protocolizada nesta Corte de Contas, sob o n.º 0033214 - 11, representação de fls. 01 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 45, subscrita pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, respectivamente Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município, à época.

1.2. A Representação se refere a possíveis irregularidades no Processo Licitatório n.º 018/2014 - Pregão n.º 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha orçamentária de custo por estimativa em anexo”.

1.3. Conforme planilha orçamentária de custo da Câmara Municipal, fls. 95 a 100 dos autos, com data base em agosto/2014 e BDI de 30%, a obra foi orçada em R\$820.255,81.

1.4. E, conforme documentos de fls. 52, de 17/08/2015, e 53, de 02/09/2015, os autos foram enviados à CFOSEP para apreciação e manifestação.

2. MANIFESTAÇÃO INICIAL DESTA UNIDADE TÉCNICA

A CFOSEP apresentou o Relatório de fls. 54 a 66, de 09/12/2015, com análise das supostas irregularidades apontadas na Representação, com o seguinte entendimento:

2.1 Apontamento: Modalidade de Pregão Presencial escolhida para obra/serviço que não possui natureza comum.

Conclusão: Considerado irregular a escolha da Modalidade Pregão Presencial, para a Licitação de contratação de execução da obra de ampliação, reforma e restauração do prédio sede da Câmara Municipal de Rio Acima, por não se tratar de obra e serviço de natureza comum.

2.2 Apontamento: Falta, no Processo Licitatório, do cronograma físico-financeiro:

Conclusão: Entendeu como procedente o apontamento, ou seja, irregular a falta do cronograma físico-financeiro.

2.3 Apontamento: Falha na elaboração do projeto básico como: especificações dos materiais e dos métodos construtivos (memorial descritivo) inadequados e inobservância de normas técnicas.

Conclusão: Não foi possível comprovar a alegação por falta de documentação (no caso, o projeto básico).

2.4 Apontamento: “Apesar dos projetos enviados serem assinados pela Arquiteta Gisele Benícia Cardoso Oliveira CREA A56341-2, a Anotação de Responsabilidade Técnica refere-se apenas a Projeto Arquitetônico de Reforma de área de 198,56 m² – Reforma de pequeno porte, com acréscimo de sala pequeno porte”.

“O QUE NÃO CONDIZ COM O PROJETO ELABORADO QUE INDICA UMA ÁREA A CONSTRUIR DE 539,37 M²”:

Conclusão: Não foi possível comprovar a alegação por falta de documentação.

2.5 Apontamento: Ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participam da licitação.

Conclusão: Entendeu que houve omissão quanto a composição de custos e do BDI, e que, por isto, a alegação procede.

2.6 Apontamento: Antecipação da avaliação de capacidade técnica operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances.

Conclusão: Entendeu como irregularidade a antecipação.

2.7 Apontamento: Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador, nos Anexos II, III e IV.

Conclusão: Considerou abusiva a desclassificação da empresa pelo motivo exposto;

2.8 Apontamento: Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME pelo fato da visita técnica não ter sido realizada por engenheiro civil.

Conclusão: Considerou abusiva a desclassificação da empresa pelo motivo exposto, inclusive restritiva à competitividade.

2.9 Apontamento: “O Responsável Técnico da Secretaria de Obras e Transporte refez a planilha licitada utilizando como referência a tabela da SETOP dez/2014 e BDI de 30% utilizando os mesmos itens inclusive para os itens que foram orçados de forma genérica por não possuir os quantitativos necessários e o valor final de R\$809.969,10 o que perfaz uma diferença de R\$8.776,01 em relação ao licitado”.

Conclusão: Entendeu como improcedente o apontamento, estando regulares os preços.

Esta Unidade Técnica concluiu:

“Ressalta-se que a obra, produto do presente contrato, já se encontra contratada e concluída não cabendo manifestação quanto a possibilidade de sua suspensão.

Todavia, entende-se que existem indícios de irregularidades no presente certame que merecem ser diligenciados.

Diante do exposto entende-se que poderia ser solicitado ao Presidente da Câmara Municipal, que encaminhe a este Tribunal a seguinte documentação:

- Processo licitatório 001/2014;
- Projeto Básico completo e todas as suas partes constituintes (Desenhos, Planilha orçamentária, Composição de preços unitários, Composição de BDI, Composição dos Encargos Sociais, Cronograma Físico-Financeiro, Especificações técnicas);
- Relatórios de acompanhamento da execução da obra, acompanhamento dos boletins de medição, Notas de Empenho e Notas Fiscais dos serviços executados;
- Relatório fotográfico, georreferenciado do desenvolvimento da obra na forma que determina a Instrução Normativa 06/2013, deste Tribunal;
- Caso a obra já tenha sido concluída que sejam encaminhados, também, os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Por fim, considerando que a Licitação 01/2014 da Câmara Municipal de Rio Acima foi realizada sobre a vigência da Instrução Normativa 06/2013 e tendo em vista que a mesma até a presente data não foi cadastrada no Geo-Obras, entende-se que poderia ser aplicada as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 102, de 17/01/2008, conforme previsão do art. 5.º da IN, bem como ser determinado que a entidade promova a alimentação do sistema”.

3. ESCLARECIMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Conforme fls. 68 a 70 foi intimado o Sr. Jefferson Ferreira Bastos – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, a apresentar a documentação solicitada pela CFOSEP.

Devidamente intimado apresentou, em 23/03/2016, os esclarecimentos de fls. 71 a 82:

3.1 – Sobre a incompetência da Câmara em gerir bens públicos uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria (Do devido Processo Legal e da autorização expressa do poder executivo para a realização das obras da Câmara Municipal):

Informa, fl. 81, que em novembro/2014 a Câmara Municipal solicitou, junto ao Executivo Municipal, autorização para a reforma e ampliação de seu anexo (parte dos fundos) do prédio sede da Câmara. Foram juntados todos os projetos: estrutural e arquitetônico, gerando o Processo nº 312/2014.

Depois de analisado o Processo o Poder Executivo autorizou a obra, emitindo a licença para a sua execução, do projeto aprovado em 13/11/2014, e emitindo o Alvará de Construção n.º 33/2014.

E que, só depois foi realizada a licitação para a realização da obra. Ressaltou que o Presidente do Conselho do Patrimônio também exerce a função de Secretário da Cultura, portanto, vinculado ao Poder Executivo.

3.2 – Sobre a modalidade de Pregão Presencial para obra/serviço que não possui natureza comum:

Apresenta os esclarecimentos, fls. 71 a 79, destacando-se:

“Não se vislumbra, vedação legal à utilização do pregão para contratação, pelo Poder Público, de serviços de engenharia”.

“Verifica-se, assim, mais uma lacuna na normatização do procedimento. Os conceitos muito amplos acabam por não distinguir os serviços comuns dos não comuns, assim como ocorre da definição de obra e serviço”.

“O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum”.

“No PL 32/07, em processo de aprovação, há previsão de que obras e serviços de engenharia com valor até R\$51 milhões, serão licitados por pregão, obrigatoriamente. Ou seja, além da permissão de que tais serviços sejam contratados por pregão, a adoção da modalidade é obrigatória quando o critério for o menor preço e o valor não ultrapassar R\$51 milhões”.

“Entende-se que, de fato, esse dispositivo será de grande valia para a Administração, que já entende ser possível, em alguns casos, a utilização de pregão para contratação de obras de engenharia de menor complexidade”.

“Nesse sentido, é o Acórdão 817/2005, da 1.ª Câmara da Corte de Contas da União, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, ao reconhecer a possibilidade de utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, sendo oportuna a citação do seguinte trecho do voto, que prevaleceu à unanimidade, in verbis”:

“4. Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei n.º 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório”.

3.3 – Sobre a antecipação da avaliação de capacidade técnico operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances (Da exigência de análise prévia do Atestado de Capacidade Técnica Operacional):

Informa, fl. 79, que não é inovação e, sim, uma tentativa de evitar que empresas sem a devida qualificação técnica, exigida no Edital, venha apenas causar transtornos na fase de apresentação da proposta escrita e lances verbais.

E acrescenta que 05 empresas retiraram o Edital, 03 realizaram a Visita Técnica e 02 compareceram para certame.

3.4 - Da fase externa da licitação:

Sobre este título informa que o Edital foi publicado em 22/11/2014, conforme fl. 69. Que o Sr. Kilde Ângelo Santos, da empresa Arkad Engenharia Ltda., não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 7.1.2.4-d-1 e 25.6 nos termos do item 4.7, querendo apenas “tumultuar” o referido processo, e, mesmo assim, não interpôs recurso administrativo ou impetrou mandato de segurança contra qualquer ato da licitação.

O Sr Jefferson Ferreira Bastos trouxe aos autos da Representação a documentação de fls. 83 a 199 e 202 a 366, dentre as quais:

- Parecer Jurídico, fls. 87 e 88;
- Memorial Descritivo, de 10/11/14, fls. 89 a 94;
- Planilha Orçamentária de Custos, base agosto/2014 e BDI de 30%, valor total: R\$820.258,81, fls. 95 a 100;
- Edital de Licitação, de 21/11/2014, fls. 101 a 123;
- Anexos ao Edital, de I a XI, fls.124 a 149 (Não consta dos autos os Projetos – do Anexo XI);
- Proposta de preços da empresa Metamorphose, fls. 189 a 197;
- Ata de realização do Pregão, de 04/12/2014, fls. 299 a 302;
- Termo de Adjudicação e Homologação, de 10/12/2014, fls. 305 e 314;
- Parecer Jurídico, fls. 306 a 313;
- Contrato de Prestação de Serviço n.º 10, de 30/12/2014, com a empresa Metamorphose Construções Ltda., no valor de R\$818.745,11, fls. 318 a 328;

- Documentos relativos à fiança bancária (ou seguro garantia) para a emissão da Ordem de Serviço, fls. 330 a 342;
- Alvará de Construção n.º 33/2014, de 13/11/2014, assinado pelo engenheiro civil da Prefeitura Osvaldino Márcio Magalhães, fl. 343. Ressalta-se que não consta do Alvará o nome/n.º CREA do responsável técnico da obra, bem como o nome da empresa responsável pela execução da obra;
- Resposta do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima sobre o Tombamento do imóvel em questão, fls. 344 e 345;
- Ofício n.º 159, de 22/12/2014 no qual a Câmara Municipal comunica ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima sobre o início das obras, fl. 346;
- Documento da empresa Metamorphose, de 24/02/15, relacionando as anomalias encontradas no prédio sede da Câmara que justificaram a reforma, fl. 347;
- Ordem de Serviço, de 24/02/2015, fl. 348;
- Termo de Embargo n.º 001/2015, de 06/05/2015, da Divisão de Fiscalização de Licenciamento de Obras, da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura por: execução sem licença e sem autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Rio Acima, comprometendo o ICMS Cultural, fl. 350;
- NF n.º 2015/41, no valor de R\$57.164,03, da medição n.º 01, fls. 351 a 354;
- ART de execução da engenheira civil Adriana Pena Medeiros Thibes, da empresa Metamorphose, fl. 363.

4. MANIFESTAÇÃO DESTA UNIDADE TÉCNICA APÓS ESCLARECIMENTOS E NOVA DOCUMENTAÇÃO:

Conforme Termo de Encaminhamento, fl. 367, os autos retornaram a CFOSEP, em cumprimento ao despacho de fl. 69.

Analizada a documentação apresentada, esta Unidade Técnica, emitiu o Relatório em 25/03/2017, fls. 369 a 374, por intermédio do qual ratificou as análises e conclusões contidas no Relatório de 09/12/2015, fls. 54 a 66.

5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS:

5.1 - Em 23/06/2017, fls. 376 a 383v, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou Manifestação Preliminar, acompanhada do documento de fl. 384, informando inicialmente que:

“Nos termos do art. 61, § 3.º, do Regimento Interno desta Corte, Resolução n.º 12, de 2008, este Ministério Público de Contas vem aos autos apresentar apontamentos complementares aos indicados na denúncia e na manifestação técnica”.

E manifestou-se sobre os seguintes apontamentos:

5.2 Apontamento: Incompetência da Câmara em gerir bens públicos uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria

Conclusão: Concluiu improcedente as alegações dos representantes.

5.3 Apontamento: Dano ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e paisagístico, uma vez tratar-se de edificação tombada em 2007, na modalidade Conjunto Paisagístico da Estação Ferroviária de Rio Acima, haveria necessidade de autorização e parecer por parte do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural:

Conclusão:

“Após exame do caso e da documentação jungida aos autos, este Parquet identificou indícios de crime contra o patrimônio público, decorrente de provável dano ou alteração em imóvel especialmente protegido, caracterizados pela demolição parcial e alteração do edifício-sede da Câmara Municipal de Rio Acima, parte integrante do Conjunto Paisagístico Estação Ferroviária”.

“Cumpre frisar que a destruição, deterioração ou alteração de aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, pode configurar crime previsto na Lei Federal n.º 9.605, de 1998”.

“Diante disso, além de considerar a realização da obra irregular por não obedecer aos regulamentos legais, entendemos que tal fato deve ser

comunicado ao Ministério Público estadual para que avalie a eventual prática de crime contra o patrimônio cultural nos fatos acima descritos”.

Desde já, informamos que este Ministério Público de Contas dará ciência do fato ao Representante do Ministério Público da Comarca de Rio Acima, para as providências que aquele “Parquet” entender cabíveis”.

5.4 Apontamento: Dano ao erário – ICMS Cultural:

Conclusão:

“Dessa forma, a intervenção irregular em imóvel tombado, além macular o patrimônio histórico, afrontar legislação (inclusive de natureza penal), trará impacto na participação do Município na distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS, implicando dano ao erário municipal”.

“Necessária se faz, pois, a intimação do Prefeito para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou a negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, e sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver”.

“Ademais, para fins do cálculo do impacto negativo na arrecadação municipal nos anos vindouros, decorrente do ato praticado pelo Presidente da Câmara contra bem tombado, e quantificação do possível dano ao erário municipal, o Prefeito deverá informar a arrecadação municipal na distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança), do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido”.

5.5 E apresentou conclusão:

“Diante das ponderações expostas, este Ministério Público opina pela citação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima à época, Sr. Ivanildo Adriano da Rocha; do então Secretário, Sr. Jefferson Ferreira Bastos; da Pregoeira, Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito; e do Assessor Jurídico, Sr. Douglas Nascimento Rodrigues, para apresentarem defesa e

esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto à irregularidade aqui discriminada, além das constantes da Representação e do Relatório Técnico”.

“Ademais, reitera o entendimento técnico, para que seja aplicada sanção aos responsáveis pelo não cadastramento da obra em apreço no sistema Geo-Obras, e que sejam notificados ao atuais responsáveis para que promovam o devido cadastramento”.

“Requer que o Prefeito Municipal de Rio Acima seja intimado para prestar informações sobre a existência efetiva do tombamento do imóvel-sede da Câmara Municipal (ou de outra medida protetiva), bem como a autorização (ou sua negativa), pelo órgão municipal, para o reparo, pintura ou restauração do referido imóvel, sobre procedimento administrativo municipal relativo à matéria, inclusive o embargo da sua demolição ou mutilação, se houver. Deverá informar também a arrecadação municipal da distribuição do ICMS Cultural e se, no entorno (vizinhança) do imóvel-sede da Câmara Municipal, há outro bem tombado e se há tombamento do conjunto arquitetônico ou paisagístico em que o referido imóvel está inserido”.

“Requer, por fim, que, apresentada defesa, a Unidade Técnica competente manifeste-se conclusivamente, na forma determinada pelo art. 307, §1.º, da Resolução n.º 12, de 2008, deste Tribunal”.

Conforme documento de fls. 385 e 386 o Conselheiro Relator Mauri Torres determinou em 27/06/2017 a citação nos termos da solicitação do Ministério Público.

Não se manifestaram o Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, Sr. Jefferson Ferreira Bastos e a Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro, Prefeita Municipal

6. DAS DEFESAS:

Apresentaram defesa o Sr. Douglas Nascimento Rodrigues – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 408 a 422, defesas de igual teor: o Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, acompanhada dos documentos de fls. 438 a 440 e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito

– Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, acompanhada dos documentos de fls. 456 a 458.

É o relatório, no essencial.

7. RE-EXAME:

7.1 Modalidade de Pregão Presencial escolhida para obra/serviço que não possui natureza comum:

Alegações das Defesas:

O Sr. Douglas Nascimento Rodrigues – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 408 a 422, alegou:

“Ora douto Conselheiro, as próprias palavras apresentadas no relatório deixam claro que mesmo que possam discordar quanto a aplicação da modalidade “Pregão” ao certame licitatório, o meu entendimento foi pelo uso da modalidade para que fosse possível ampliar o número de licitantes interessados e, por conseguinte, ser realizado o objeto licitado com o menor valor possível, atendendo ao princípio de economicidade para administração pública, ademais, como dito alhures, a discussão sobre o uso da modalidade pregão para serviços de engenharia é controverso e passível de interpretações diversas e conflitantes”.

O Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, argumentaram:

“Não se vislumbra, vedação legal à utilização do pregão para contratação, pelo Poder Público, de serviços de engenharia”.

“Verifica-se, assim, mais uma lacuna na normatização do procedimento. Os conceitos muito amplos acabam por não distinguir os serviços comuns dos não comuns, assim como ocorre da definição de obra e serviço”.

“O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum”.

“No PL 32/07, em processo de aprovação, há previsão de que obras e serviços de engenharia com valor até R\$51 milhões, serão licitados por pregão, obrigatoriamente. Ou seja, além da permissão de que tais serviços sejam contratados por pregão, a adoção da modalidade é obrigatória quando o critério for o menor preço e o valor não ultrapassar R\$51 milhões”.

“Entende-se que, de fato, esse dispositivo será de grande valia para a Administração, que já entende ser possível, em alguns casos, a utilização de pregão para contratação de obras de engenharia de menor complexidade”.

“Nesse sentido, é o Acórdão 817/2005, da 1.^a Câmara da Corte de Contas da União, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, ao reconhecer a possibilidade de utilização do pregão para contratação de serviços de engenharia, sendo oportuna a citação do seguinte trecho do voto, que prevaleceu à unanimidade, in verbis”:

“4. Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei n.º 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório”.

Análise:

Os responsáveis não trouxeram fatos novos que pudessem mudar o entendimento contido nas análises anteriores desta Unidade Técnica, assim ratifica-se a irregularidade da escolha da modalidade Pregão para a licitação sob análise.

7.2 Falta, no Processo Licitatório, do cronograma físico-financeiro:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Uma vez que tal apontamento já foi analisado por esta Coordenadoria nos Relatórios Técnicos anteriores, e que as defesas não apresentaram fatos que viessem mudar a análise, mantém-se o entendimento, ou seja, considera-se irregular a falta do cronograma físico-financeiro.

7.3 Falha na elaboração do projeto básico como: especificações dos materiais e dos métodos construtivos (memorial descritivo) inadequados e inobservância de normas técnicas:

Defesa:

Os responsáveis Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, acompanhada dos documentos de fls. 456 a 458, alegaram:

“Além de constar no memorial descritivo a especificação dos materiais e os métodos construtivos, ainda faz parte dos projetos o detalhamento dos materiais, como características, quantidade e tamanho”.

Análise:

Contudo, analisando toda a documentação apresentada só foi encontrado o Memorial Descritivo às fls. 89 a 94 dos autos.

Mas não consta deste Memorial a especificação (detalhamento, características, quantidades e tamanhos) dos materiais.

Por todo o exposto consideramos procedente o apontamento.

7.4 “Divergência entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica e a área efetivamente projetada:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Uma vez que a defesa não trouxe aos autos documentação que viessem a elidir a irregularidade apontada na Representação, entende esta Unidade Técnica que a irregularidade fica evidenciada, devendo ao responsável serem aplicadas as sanções administrativas previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas

7.5 Ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participam da licitação:

Defesa:

Na Defesa, de 24/08/2017, do Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e na da Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, encontramos:

“O TCU, em suas orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas permite a incidência do BDI de forma destacada ao final da planilha sobre todo o montante dos custos diretos. A afirmação da Prefeitura se faz totalmente descabida e desprovida de fundamento legal e ainda não demonstra qualquer prejuízo ou ato ilícito possivelmente cometido”.

Análise:

Uma vez que tal apontamento já foi analisado por esta Unidade Técnica nos Relatórios Técnicos anteriores, e que as defesas não apresentaram fatos que viessem mudar a análise, mantém-se o entendimento, ou seja, houve omissão quanto a composição de custos e do BDI.

Concluindo-se pela irregularidade do processo licitatório no que se refere à ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participam da licitação.

7.6 Antecipação da avaliação de capacidade técnico operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances:

Defesa:

Em suas defesas, o Sr. Ivanildo Adriano Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 424 a 437, e a Sra. Hethane de Fátima Fernandes Brito – Pregoeira da Câmara Municipal de Rio Acima, à época, fls. 441 a 455, alegaram que não é inovação e, sim, uma tentativa de evitar que empresas sem a devida qualificação técnica, exigida no Edital, venha apenas causar transtornos na fase de apresentação da proposta escrita e lances verbais.

E acrescentaram que 05 empresas retiraram o Edital, 03 realizaram a Visita Técnica e 02 compareceram para certame.

Análise:

Uma vez que tal apontamento já foi analisado por esta Coordenadoria nos Relatórios Técnicos anteriores, e que as defesas não apresentaram fatos que viessem mudar a análise, mantém-se o entendimento, ou seja, irregular a antecipação.

7.7 Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador nos Anexos II, III e IV:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Conforme Processo n.º 951371 desta Corte de Contas, da Segunda Câmara – 27.^a Sessão Ordinária, de 17/09/2015:

“1) A Lei n. 10.520/2002 não dispõe sobre a forma da apresentação dos documentos necessários à habilitação, porém, a teor art. 9º da referida Lei, é de se aplicar, subsidiariamente, o art. 32 da Lei n. 8.666/1993, que estabelece que tais documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

2) A Administração, nos instrumentos convocatórios, deve ser limitar a exigir a apresentação de documento, com o reconhecimento de firma em cartório, ressalvada imposição legal, somente na hipótese de dúvida de sua autenticidade, assegurando, assim, maior competitividade às disputas públicas”.

Considerando todo o exposto entende esta Unidade Técnica que é improcedente a desclassificação de empresa por falta de reconhecimento de firma, em documentação, ou seja, procede o apontamento da Representação.

7.8 Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME pelo fato da visita técnica não ter sido realizada por engenheiro civil:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, tem-se que observar alguns cuidados, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória, em um único dia ou horário, o que pode tornar prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Quanto à exigência de que o Responsável Técnico - RT participe da visita técnica, em face do exposto, entende esta Unidade Técnica que é irregular, uma vez que tal imposição:

- Restringe o caráter competitivo que preside a licitação;
- Não é prevista em lei;
- Constitui ingerência despropositada da Administração, em escolha que compete exclusivamente ao particular;
- Antecipa para o momento da visita técnica, requisito que deve ser comprovado na fase de habilitação do certame.

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que a desclassificação de uma empresa, no caso a Arkad Empreendimentos Ltda. – ME, pelo fato de a visita técnica não ter sido realizada por um engenheiro civil, ou seja, um Responsável Técnico, é abusiva. Ou seja, o apontamento dos Representantes procede.

7.9 “O Responsável Técnico da Secretaria de Obras e Transporte refez a planilha licitada utilizando como referência a tabela da SETOP dez/2014 e BDI de 30% utilizando os mesmos itens inclusive para os itens que foram orçados de forma genérica por não possuir os quantitativos necessários e o valor final de R\$809.969,10 o que perfaz uma diferença de R\$8.776,01 em relação ao licitado”:

Defesa:

Não foi apresentada defesa para este item.

Análise:

Analizados os documentos apresentados, fase interna e externa, não foram encontradas as planilhas citadas, com valor de R\$809.969,10.

Desta forma entende esta Unidade Técnica como improcedente este Termo da Representação.

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica, que o Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, está irregular pela:

- a) Escolha inadequada da modalidade Pregão;
- b) Ausência, no Processo Licitatório, do cronograma físico-financeiro;
- c) Falha na elaboração do projeto básico como: especificações de materiais e dos métodos construtivos (memorial descritivo) inadequados e inobservância de normas técnicas;
- d) Ausência da composição de custos, inclusive do detalhamento do BDI, pela administração e pelas empresas que participaram da licitação;
- e) Antecipação da avaliação da capacidade técnico operacional para fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances;
- f) Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda-ME face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador nos Anexos II, III e IV;

- g) Desclassificação, irregular, da empresa Arkad Empreendimentos Ltda.-ME pelo fato da visita técnica não ter sido realizada por engenheiro civil.

Pelo exposto, subscreve este laudo e o submete à consideração superior.

CFOSE, 22 de fevereiro de 2018

Márcia Fonseca Amaral Chaves
Analista de Controle Externo - TC – 2261-3

PROCESSO n.º: 958.252
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Câmara Municipal
MUNICÍPIO: Rio Acima
REPRESENTANTES: Wanderson Fábio de Lima (Prefeito Municipal) e
Paulo Antônio da Silva Passos (Procurador Geral)
REPRESENTADO: Ivanildo Adriano da Rocha (Presidente da Câmara)
EXERCÍCIO: 2015

Em 11/08/2015 foi protocolizada nesta Corte de Contas, sob o n.º 0033214 - 11, representação de fls. 01 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 45, subscrita pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, respectivamente Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município, à época.

Manifesto de acordo com a análise técnica de fls. 463 a 471.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSE/DEPME, 22/02/2018

João Batista de Araújo
Coordenador da CFOSE – TC 2868-9